



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.546-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais na faixa de fronteira em face de processo administrativo de demarcação de terra indígena; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais na faixa de fronteira em face de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais na faixa de fronteira em face de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.2º

§ 8º O processo administrativo de demarcação de terra indígena não impedirá a ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir maior segurança jurídica aos proprietários de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira, especialmente diante de processos administrativos de demarcação de terras indígenas.

Atualmente, a tramitação de processos de demarcação está gerando incertezas quanto à validade dos registros imobiliários, prejudicando



não apenas os proprietários, mas também a regularidade fundiária e o desenvolvimento econômico dessas regiões estratégicas para o país.

A ausência de uma definição clara sobre os efeitos do processo de demarcação sobre a ratificação dos registros imobiliários pode resultar em entraves burocráticos, restrições indevidas e, conseqüentemente, fragilização do direito à propriedade, garantido pela Carta da República em vigor.

O acréscimo do § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.178, de 2015, proposto por este projeto de lei, estabelece de forma inequívoca que a simples existência de processo administrativo de demarcação de terra indígena não impede à ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais, pelos cartórios ou pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, busca-se garantir o direito dos proprietários rurais à segurança jurídica e à regularidade de seus registros, promovendo a estabilidade das relações fundiárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.178, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13178-22-outubro-2015781827-norma-pl.html
--	---



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2025

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários dos imóveis rurais na faixa de fronteira em face de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2546/2025, de iniciativa do Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS), pretende inserir o § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.178/2015, estabelecendo que os registros imobiliários de imóveis rurais na faixa de fronteira não poderão ter sua ratificação suspensa ou impedida em virtude da existência de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

A Lei nº 13.178/2015 regula a ratificação de registros decorrentes de alienações e concessões de terras devolutas pelo Estado até 150 km da fronteira, exigindo inscrição até a sua publicação ou cumprimento de requisitos (georreferenciamento, CAR, CCIR, etc.)

A operação rural em regiões de fronteira frequentemente ocorre concomitantemente a processos administrativos de demarcação indígena, o que





pode paralisar a ratificação registral. Assim, essa proposição corrige uma lacuna jurídica potencialmente lesiva à segurança jurídica do produtor rural e à eficiência cartorial, sem alterar o mérito demarcatório da administração pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões conforme art. 24 II do Regimento Interno, e está em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No âmbito desta CAPADR, fui designada Relatora em 02 de julho de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 16/07/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência formal para avaliar o mérito desta proposição com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, neste sentido, e com base no ordenamento jurídico vigente e na realidade fundiária da faixa de fronteira, destaco aqui quatro questões importantes sobre o tema, confirme segue:

A primeira delas é o princípio da segurança jurídica e incentivo ao investimento rural, que têm o objetivo de garantir que os registros sejam ratificados mesmo durante processos demarcatórios para evitar riscos de reversão possessória, para promover previsibilidade jurídica e fortalecer a confiança para investimentos agrários. Neste sentido, a jurisprudência do STF, na





ADI 5.623/2022¹, já validou a natureza legal da Lei 13.178/2015, desde que compatível com política agrícola e plano de reforma agrária.

A segunda é a conformidade constitucional e legal. Sobre isso não há supressão de competência da União ou violação dos direitos indígenas, pois o PL trata exclusivamente de questão registral. A demarcação permanece respeitando o art. 231 da Carta Magna. O projeto reforça a observância ao caput do art. 1º da Lei 13.178/2015 e seus §§, sem causar conflitos normativos.

A terceira é o fortalecimento da soberania nacional e regime fundiário na faixa de fronteira. A regularização fundiária nessa faixa é instrumento de presença estatal e defesa do território. Ao desonerar obstáculos burocráticos, o PL fortalece a ocupação ordenada e a atividade produtiva, que agregam valor geopolítico e econômico.

E a quarta questão é a efetividade e compatibilidade operacional. A inclusão do § 8º elimina inseguranças cartoriais e evita prejuízos decorrentes de decisões provisórias. O texto é enxuto, mantém o rigor técnico — exigência de documentação como georreferenciamento, CAR, CCIR e certidões — e respeita limites já previstos (em especial, imóveis superiores a 2.500 ha dependentes de aprovação legislativa).

Assim, avalia-se que o Projeto de Lei é tecnicamente adequado, juridicamente coerente e estrategicamente relevante. Garante a proteção do direito de propriedade, fortalece a agropecuária na fronteira e assegura que a segurança jurídica não fique à mercê de medidas ainda em análise administrativa, sem prejuízo à demarcação tradicional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.546/2025, em sua forma original.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091463>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 18/08/2025 15:47:00.260 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2546/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253321662600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 5 3 3 2 1 6 6 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.546/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:44:18.893 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2546/2025
DAD n 1

